



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO OFÍCIO DE VETO TOTAL Nº 129/2022 AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 17/2022

A Prefeita Municipal após **Veto Total** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 17/2022 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caçapava, que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Caçapava”.

O veto em si é legal e constitucional, pois, é um direito e prerrogativa do Chefe do Executivo amparado pela Constituição Federal e pelo artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

No ofício a Senhora Prefeita Municipal alega que a matéria objeto da propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Fundamenta que a revisão geral anual aos servidores públicos municipais deverá ocorrer na mesma data e sem distinção de índice, nos termos do art. 37, inciso X da CF.

No tocante aos servidores públicos aposentados e pensionistas fundamenta a impossibilidade de se aplicar o reajuste proposto por inobservância à iniciativa, bem como por afronta ao art. 56, da Lei Municipal nº 4.429, de 26 de agosto de 2005.

Alega ainda, ausência de estudo de impacto-orçamentário e financeiro.

Pois bem.

A propositura fala em reajuste e não em revisão geral anual, pois o texto menciona reajuste dos salários, vencimentos e proventos e não revisão geral anual.

De fato a revisão geral anual é de iniciativa do Poder Executivo e assim o veto está em conformidade embora haja entendimentos





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

diversos.

Entende esta Procuradoria que a fixação, aumentos e revisões dos vencimentos dos servidores públicos devem ser feitos por lei, observância ao princípio da reserva legal, contudo, deve-se observar a Carta Magna, em seu artigo 37, inciso X que nos ensina: “observada a iniciativa privativa em cada caso”, o que no entendimento da Procuradoria Jurídica seria a observar a autonomia dos poderes.

O **art. 10, inciso III da LOM** fala da competência exclusiva da Câmara Municipal, **sem sanção do Prefeito**, em fixar vencimentos dos seus respectivos cargos, empregos e funções.

Pelo princípio da Simetria entende a Procuradoria que se aplicam os artigos 48, inciso X, art. 51, inciso IV e art. 52, inciso XIII todos da CF ao caso em tela.

No entendimento da Procuradoria a revisão geral anual é a reposição do poder aquisitivo em virtude da inflação já o reajuste é um aumento dos salários concedido a cargos ou classes determinadas de servidores públicos sem estarem atrelados a índices inflacionários.

Foi anexado ao projeto estudo de impacto-orçamentário e financeiro referente aos empregos públicos e cargos da Câmara.

No que tange ao disposto no art. 56, da Lei Municipal nº 4.429/2005 quando a lei fala que os “benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real...” entende esta Procuradoria que a lei está se referindo a revisão geral anual.

Contudo, muitos servidores inativos da Câmara Municipal de Caçapava haja vista as regras de transição têm direito à paridade de vencimentos.

Junto Parecer nº 0987/2022 do IBAM analisando o veto no qual concorda acerca da revisão geral anual.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Vejamos o entendimento do E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 240-A, de 13 de junho de 2014, do Município de Várzea Paulista. Disposições sobre a remuneração de servidores da Câmara Municipal Câmara de Vereadores que tem autonomia administrativa, a ela cabendo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de seu próprio funcionalismo, tanto para fixar-lhe o subsídio como para proceder à revisão geral anual deste, de modo a garantir a preservação do poder aquisitivo da moeda. Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes de que não se cogita. Interpretação que se extrai do art. 115, IX, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF, bem como em precedente do Supremo Tribunal Federal. Hipótese em que, ademais, restou inconteste ter a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município contemplado o reajuste dos servidores públicos do Poder Legislativo local. Inexistência de inconstitucionalidade a ser reconhecida. Ação improcedente. (ADI nº 2042042-11.2015.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio de Godoy, publicado em 28/09/2015).

Isso posto, submeto o presente Ofício de Veto Total nº 129/2022 ao crivo da Comissão de Justiça e Redação e após a votação.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 18 de abril de 2022

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

